

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA Nº 002/2018**

**OBJETO:** ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR – ADOLESCENTE APREENDIDO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

1. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi introduzido no ordenamento brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e deve se constituir por intermédio da articulação e da integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que garantam o funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Faz parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros órgãos e autoridades, o Conselho Tutelar e as polícias civis e militares, no eixo da defesa dos direitos humanos, conforme se infere dos artigos abaixo transcritos<sup>1</sup>:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:  
(...)

V - **polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;**  
VI - **polícia militar;**  
VII - **conselhos tutelares;**

O Conselho Tutelar, por seu turno, é órgão público municipal, de caráter permanente, não jurisdicional, formado por pessoas escolhidas pela sociedade, encarregado de adotar providências concretas destinadas à tutela de todos os direitos individuais das crianças e adolescentes. Nas lições de Judá Jessé de Bragança Soares:

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição

---

<sup>1</sup> Resolução nº 113/2006, do CONANDA.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa. (...) O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica na instituição do Conselho Tutelar o dever abstratamente imposto na Constituição Federal à sociedade. **O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.**<sup>2</sup>

A competência legal do Conselho Tutelar está diretamente ligada à aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, às quais devem ser manejadas sempre que ocorrer uma das situações do art. 98 do ECA, a saber:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

De fato, dentre suas atribuições, cita-se a prevista no art. 136, inciso I do mesmo diploma legal:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Imperioso destacar, no entanto e por oportuno, que toda a atuação tutelar, tanto a decorrente do citado art. 136, quanto a que resulta dos demais preceitos estatutários, possui um único princípio norteador que emana da previsão estampada no art. 131 do ECA, qual seja:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.<sup>3</sup>

Diante de todo o exposto, conclui-se com facilidade que toda e qualquer atuação dos Conselheiros Tutelares precisa ter como fundamento e finalidade a busca concreta de resguardar os direitos previstos na legislação pátria para todas as crianças e adolescentes, em especial daqueles que estejam vivenciando situações de risco que podem vir a ensejar, ou já ter ensejado, graves violações ao que lhes é garantido por lei.

É bem verdade que todo município é obrigado a elaborar um Plano Municipal de

---

<sup>2</sup> SOARES, Judá Jessé de Bragança. Comentários ao artigo 136 do ECA. In: CURY, Munir (org). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado; p-455 – grifo inexistente no original.

<sup>3</sup> Grifo nosso

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Atendimento Socioeducativo<sup>4</sup>, com a subsequente definição de um “fluxo” de atendimento que preveja as diversas ações daí decorrentes.

É igualmente indiscutível que o próprio Estatuto<sup>5</sup> já prevê a necessária integração operacional de vários órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial aos adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional<sup>6</sup>.

Contudo, mesmo que não haja a elaboração do mencionado Plano Municipal e ainda que o ECA não tenha citado o Conselho Tutelar quando fez referência aos órgãos que devem se integrar para efetivar a política de atendimento relativa à ocorrência de ato infracional, é inconteste e absolutamente evidente que estando o adolescente infrator em qualquer situação que possa ser entendida como de risco, isto é, diante de qualquer contexto que possa vir a violar algum(ns) dos seus direitos, devem os Conselheiros Tutelares atuarem de modo a resguardar tal(is) direito(s), fazendo-se presente e tomando providências para eliminar o(s) risco(s) existente(s).

Certamente há quem argumente que a atuação do Conselho Tutelar em casos de apreensão de adolescente infrator se restringe ao previsto no art. 136, inciso VI, do ECA, que estabelece a atribuição de "*providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional*". Mas, como visto acima, não é isso que escapa de uma rápida e sistemática interpretação das normas que fizeram surgir o Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

2. A constatação explicitada no item anterior, contudo e por óbvio, não pode impor aos membros do Conselho Tutelar atuação que seja privativa de outro(s) integrante(s) do SDG.

Assim, deve-se convir que, uma vez apreendido(a) o(a) adolescente pela prática de ato infracional e tomadas as providências previstas nos arts. 172 e 173 do ECA, cabe à autoridade policial, e não ao Conselho Tutelar, localizar os pais e promover a entrega do(a) adolescente apreendido(a) que tenha sido liberado(a) a seus pais ou responsável.

Ser essa atuação própria da autoridade policial tem um propósito muito claro:

4 v. arts. 5º a 8º, da Lei nº 12.594/2012 (SINASE)

5 v. art. 88, inc. V

6 Interessante notar que, na previsão estatutária, não é feita referência à presença do Conselho Tutelar.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

garantir que estes pais ou responsáveis assumirão formalmente o compromisso de apresentar o(a) adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, no primeiro dia útil imediato ou, eventualmente, em data que venha a ser agendada. E o fundamento legal dessa privatividade tanto pode ser encontrado na clara redação do art. 174, quanto nos princípios consignados no art. 100, parágrafo único, incisos VII, IX e XI, como ainda no exposto no art. 231, todos do ECA.

Incumbe, portanto, à autoridade policial, seja em razão de seu dever de ofício, seja porque tem maior "expertise" e capacidade técnica para tanto, realizar todas as diligências necessárias à localização dos pais/responsável, de modo a garantir que eles sejam comunicados da apreensão do adolescente, sendo certo que a não realização dessa providência pode importar na caracterização do crime tipificado no art. 231, do ECA<sup>7</sup>.

Uma vez localizados e chamados os pais ou responsável para se fazer presente à Delegacia, se houver recusa no comparecimento, cabe ainda à autoridade policial buscá-los em seu domicílio para que se cumpram as formalidades comunicatórias, e eventualmente liberatórias, do adolescente, momento no qual, aí sim, o Conselho Tutelar deverá ser acionado para, inclusive, averiguar se estão presentes os elementos que indicam a consumação da infração administrativa prevista no art. 249 do aludido diploma legal<sup>8</sup> (v. art. 191 do ECA).

Como visto, esse é um momento fundamental para garantir a necessária responsabilização, não apenas do adolescente, mas também de seus pais ou responsável. Mostra-se, assim, inegavelmente indevido e inadequado o acionamento do Conselho Tutelar tanto para que este "diligencie" no sentido de localizar os pais ou responsável do(a) adolescente, quanto, e principalmente, para que realize a comunicação e a formalização de sua apreensão.

Esse "acionamento indevido e inadequado", contudo, tem se mostrado prática corriqueira por muitas das autoridades policiais, o que deve ser combatido por todos os Promotores de Justiça com atuação infracional e criminal.

---

<sup>7</sup> Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Pena – detenção de seis meses a dois anos.

<sup>8</sup> Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

3. Convém esclarecer, por necessário, que a convicção exposta no item anterior não cria nenhum impedimento para que o Conselho Tutelar efetivamente seja chamado a acompanhar os adolescentes infratores durante alguns procedimentos policiais, mormente quando estiverem presentes situações de risco que possam ensejar violações dos seus direitos fundamentais. Nesses casos, aliás, a presença dos conselheiros tutelares é extremamente recomendável e encontra fundamento, como já situado alhures, nas normas que fizeram surgir o SGD.

Nesses casos a autoridade policial deverá acionar o Conselho Tutelar não para que os Conselheiros substituam os pais ou responsável, mas para que apliquem a(s) necessária(s) medida(s) de proteção e/ou resguardem a integridade física e moral do adolescente apreendido.

Da mesma forma, não havendo pais ou guardiões identificados que sejam responsáveis pelo adolescente, é indiscutivelmente atribuição do Conselho Tutelar garantir, sempre que necessário, o acolhimento institucional emergencial, o que somente poderá ser efetivado, por óbvio, se o Conselheiro presente estiver.

Assim, se, por um lado, resta evidente que não é atribuição dos Conselheiros Tutelares a localização dos pais ou responsável, a comunicação da apreensão e a entrega do(a) adolescente à família; por outro lado, conclui-se com igual convicção que a presença dos Conselheiros Tutelares na Delegacia de Polícia pode e deve ser solicitada pela autoridade policial sempre que situações de risco, ensejadoras de possíveis violações aos direitos do adolescente apreendido, sejam vislumbradas, ainda que indiciariamente.

Atuarão os Conselheiros Tutelares nessas hipóteses como verdadeiros representantes da sociedade e cumprirão o mais essencial de todos os munus que lhe foi concedido que é o de zelar por todos os direitos de um ser humano ainda em desenvolvimento.

4. Seguindo esse diapasão, destaca-se a necessidade de que o Conselho Tutelar atue no sentido de implementar o SINASE em âmbito municipal. É, sem dúvida, o Conselho Tutelar o elo que foi idealizado para garantir a indispensável articulação entre as ações da autoridade policial e dos órgãos e equipamentos que compõe a rede de proteção local.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Essa atuação fiscalizatória e propositiva é certamente o que a sociedade espera dos seus representantes que por ela foram eleitos para integrar o conselho idealizado para tutelar e garantir todos os direitos das crianças e dos adolescentes.

Dita atuação pode, inclusive, abranger providências para fomentar a articulação e a integração operacional entre a autoridade policial e os demais atores do SGD, de modo a garantir o acompanhamento das famílias, a orientação/conscientização dos pais ou responsável acerca da necessidade de sua participação no processo de ressocialização do adolescente<sup>9</sup>, o que pode e deve ser feito pela equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, etc.

5. A implementação e efetivação da política municipal de atendimento socioeducativo faz-se necessária, inclusive, para que sejam estabelecidos fluxos de atendimento, de cooperação e de articulação entre os diversos entes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, até para se evitar, por exemplo, que recaia sobre o Conselho Tutelar a obrigatoriedade de realizar o transporte de adolescente, seja para entregá-lo à sua família no mesmo ou em outro Município, seja para conduzi-lo ao local onde cumprirá a medida socioeducativa.

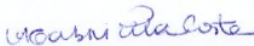
O Conselho Tutelar não é um "serviço de transporte" de crianças/adolescentes, devendo a responsabilidade desse deslocamento ser prevista, em cada uma das suas situações, pelo fluxo de atendimento da política municipal acima citada.

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 29 de novembro 2018



**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Promotor de Justiça



**Anna Gabriella Pinto da Costa**  
Técnica Ministerial  
Matrícula nº 218252-1-2

<sup>9</sup> Tal qual previsto pelo art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012